SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2431949 - BA (2023/0283283-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADVOGADOS	:	JURANDY ALCÂNTARA DE FIGUEIREDO FILHO - BA008135 JACQUES SADI GUMES DE ALCÂNTARA - BA024727 RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS - BA019644 GLAUCO ALVES MENDES - BA016050 GUSTAVO VIEIRA ALVES - BA029208 LILA GONCALVES ALVES - BA040205 MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA - BA060859 CASSIO CARVALHO BATISTA - BA019682 INGRID CARIBÉ BASTOS - BA061981 CAMILA MILENE SOARES DANTAS MAGALHÃES - BA040726 ICARO WERNER DE SENA BITAR - BA047904S
AGRAVADO	:	MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADO	:	ÉLCIO NUNES DOURADO - BA009046A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. Não se configurou ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.426.210/RS, da relatoria do Ministro Gurgel de Faria, realizado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema Repetitivo 911/STJ), de que a Lei 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se essas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

3. Verifica-se que a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é impossível no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA42101195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 21/06/2024 16:37:15
Código de Controle do Documento: d822dd59-122d-45d6-b435-31289d1a2c65

4. Ademais, constata-se que a matéria foi dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no disposto em lei local. Dessa forma, descabe rever o julgado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 280/STF.

5. "Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério" (EDcl no REsp 1.426.210/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 1º.9.2017).

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA42101195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 21/06/2024 16:37:15
Código de Controle do Documento: d822dd59-122d-45d6-b435-31289d1a2c65

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2431949 - BA (2023/0283283-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADVOGADOS	:	JURANDY ALCÂNTARA DE FIGUEIREDO FILHO - BA008135 JACQUES SADI GUMES DE ALCÂNTARA - BA024727 RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS - BA019644 GLAUCO ALVES MENDES - BA016050 GUSTAVO VIEIRA ALVES - BA029208 LILA GONCALVES ALVES - BA040205 MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA - BA060859 CASSIO CARVALHO BATISTA - BA019682 INGRID CARIBÉ BASTOS - BA061981 CAMILA MILENE SOARES DANTAS MAGALHÃES - BA040726 ICARO WERNER DE SENA BITAR - BA047904S
AGRAVADO	:	MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADO	:	ÉLCIO NUNES DOURADO - BA009046A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. Não se configurou ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.426.210/RS, da relatoria do Ministro Gurgel de Faria, realizado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema Repetitivo 911/STJ), de que a Lei 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se essas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

3. Verifica-se que a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é impossível no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, constata-se que a matéria foi dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no

Documento eletrônico VDA41909193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 10/06/2024 22:19:13
Código de Controle do Documento: bd9c986a-2422-4a5a-97b7-f700234b2c5c

disposto em lei local. Dessa forma, descabe rever o julgado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 280/STF.

5. "Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério" (EDcl no REsp 1.426.210/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 1º.9.2017).

6. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente e desprover o Recurso Especial (fls. 486-491, e-STJ).

A parte agravante alega, em síntese:

> Não obstante, com a devida vênia, entende este Agravante que o Ilustríssimo Ministro Relator desta Corte Superior incorreu em grave equívoco, visto que a análise da pretensão recursal se encontra em dissonância com o entendimento pacificado por esta Corte Superior no REsp nº 1.426.210/RS, que ensejou a edição do Tema Repetitivo nº 911, bem como porque não demanda o reexame fático e probatório da demanda, ao contrário do quanto fundamentado na decisão agravada ,conforme será exaustivamente elucidado nas linhas que se seguem.
>
> 3. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 489, §1º, INCISOS IV, DO CPC.
>
> (...)
>
> Portanto, é evidente que a decisão monocrática agravada não se considera fundamentada, porquanto não foram enfrentados todos os argumentos deduzidos no Recurso Especial capazes de infirmar a conclusão adotada pelo ilustre Ministro Relator, em desrespeito ao disposto no art. 489, §1º, inciso IV, do CPC, que dispõe o seguinte:
>
> (...)
>
> A propósito, saliente-se que o eminente Ministro Relator desta Corte Superior não se pronunciou sobre a preliminar de cerceamento de defesa ventilada pela Municipalidade no Recurso Especial e tampouco apreciou a alegação de ofensa ao disposto no art. 183, § 1º e no art. 355, inciso I, todos do CPC.
>
> A esse respeito, é importante registrar que, no caso em apreço, se faz imprescindível a realização de perícia contábil para averiguar se a parte Agravante realmente não pagou o salário da parte Agravada de acordo com o piso salarial nacional fixado na Lei nº 11.738/2008.
>
> Em verdade, o que se objetiva é o reconhecimento de nulidade absoluta do acórdão recorrido em virtude de ausência de intimação pessoal expedida ao Município Agravante sobre o despacho que concedeu o prazo de cinco dias para especificar as provas que pretendia produzir. Portanto, não poderia o julgador *a quo* julgar antecipadamente a lide sem oportunizar ao ente municipal o direito de requerer a produção de novas provas, notadamente a perícia contábil, sendo que esta somente poderia ser indeferida após a manifestação da parte Agravante, o que não ocorreu.

Documento eletrônico VDA41909193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 10/06/2024 22:19:13
Código de Controle do Documento: bd9c986a-2422-4a5a-97b7-f700234b2c5c

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo Colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.3.2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado no *decisum* agravado, não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu a controvérsia sob os seguintes fundamentos:

> Nulidade do processo
>
> A pretensão objeto da lide diz respeito à cobrança de diferenças remuneratórias, tomando-se como base o disposto na Lei Federal 11.738/2000, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.
>
> O pagamento dos adicionais RC – Regência de Classe e AC – Atividade Complementar também constitui objeto da pretensão em exame.
>
> Depreende-se, portanto, que a resolução do feito prescinde da produção de outras provas além da documental, uma vez que a comprovação do pagamento de verbas salariais e adicionais é aferido através da folha de pagamento do servidor.
>
> Especificamente em relação aos adicionais pretendidos, a prova documental também é suficiente para comprovar se a Autora faz jus aos respectivos pagamentos, tendo em vista que a qualificação da função do servidor e da respectiva carga horária é atribuição do Ente Municipal, o qual tem o dever de constar tais informações nos seus assentos funcionais.
>
> Desse modo, carece de razão o Município quando suscita a preliminar em exame, não havendo ilegalidade na conduta do Juiz, ao julgar antecipadamente a

Documento eletrônico VDA41909193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 10/06/2024 22:19:13
Código de Controle do Documento: bd9c986a-2422-4a5a-97b7-f700234b2c5c

lide, tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, o que atraia aplicação do art. 355 do Novo Código de Processo Civil, senão vejamos:

(...)

A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça coaduna do mesmo entendimento, ao se posicionar no sentido de que a resolução da lide depende da análise da lei local que dispõe acerca da remuneração dos profissionais do magistério público.

(...)

Posto isto, rejeito a preliminar aventada pelo Município e passo ao julgamento do mérito do Recurso.

Do mérito

A controvérsia dos autos cinge-se à análise da irresignação do Município contra a sentença que condenou o Ente Municipal a proceder a implantação na folha de pagamento da Autora do piso salarial nacional do magistério público da educação básica e a sua incidência nas verbas reflexas, tais como férias, 1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias; efetuar o pagamento da diferença entre o vencimento efetivamente recebido (deduzidos os adicionais incorporados) e o que seria devido, com base na Lei Federal 11.738/2000; efetuar o pagamento das diferenças salariais nas verbas reflexas, tais como férias, 1/3 de férias, 13ºsalário, adicional por tempo de serviço e demais vantagens remuneratórias; pagar as verbas retroativas; efetuar o pagamento do adicional RC – Regência de Classe, no período compreendido entre 04/08/2011 a 06/07/2012; efetuar o pagamento do adicional AC – Atividade Complementar, no período compreendido entre 04/08/2011 a 06/07/2012.

Da diferença salarial

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

(...)

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008e, na oportunidade, entendeu que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

(...)

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

(...)

No caso concreto, ao editar a Lei Municipal n.º 790/2009, o Município incorporou os adicionais salariais à remuneração básica da Autora, o que infringe os julgados supracitados.

Tal conclusão depreende-se da análise literal do art. 44, §1º, da Lei Municipal n.º 790/2009, reproduzido abaixo:

(...)

Este fato pode ser demonstrado também através das próprias razões sustentadas pelo Município em sede de Recurso, ao declarar que “modificou a Lei 790/2009, por meio da Lei 882/2012, fazendo constar no novo regramento o piso da categoria de acordo com a Lei 11.378/2008.”

Conclui-se, por conseguinte, que o art. 44, §1º, da Lei Municipal n.º 790/2009 é eivado de ilegalidade, posto que a sua redação encontra-se em desconformidade com o disposto na Lei Federal 11.738/2008 e com o entendimento assente da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, faz jus a Recorrida ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal que labora em regime de 40 (quarenta) horas semanais (conforme

Documento eletrônico VDA41909193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 10/06/2024 22:19:13
Código de Controle do Documento: bd9c986a-2422-4a5a-97b7-f700234b2c5c

documentos colacionados à exordial), situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

(...)

Sob este aspecto, ressalte-se que o Ente Municipal alega que o pagamento da remuneração foi realizado deforma correta, contudo não se desincumbe do ônus da prova, o qual, em casos de inadimplemento de verba salarial, pertence ao devedor.

Na hipótese em testilha, a Autora/Recorrida comprovou o fato constitutivo do direito, anexando ao caderno processual os contracheques relativos ao cargo de Professora. O Município, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo do direito da Autora, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei 11.738/2008.

Acerca do ônus da prova no processo, destaque-se o art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil:

(...)

Desse modo, a Autora/Recorrida tem direito à implantação, na folha de pagamento, do piso salarial nacional do magistério público da educação básica e a sua incidência nas verbas reflexas, tais como férias, 1/3 de férias, 13ºsalário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias, bem como ao pagamento da diferença entre o vencimento efetivamente recebido, com dedução dos adicionais incorporados, e o que seria devido, com base na Lei Federal 11.738/2000.

No tocante ao período em que deve ser paga a diferença salarial, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI, declarou que a Lei 11.378/2008 possui eficácia a partir de 27/04/2011, pelo que a diferença remuneratória é devida a partir desta data.

A sentença, portanto, merece ser mantida nesse ponto.

Dos adicionais de RC (Regência de Classe) e AC (Atividade Complementar)Nas razões recursais, defende o Ente Municipal que a Autora não tem direito à percepção dos referidos adicionais, diante da ausência de comprovação de que que sua jornada de trabalho é dedicada exclusivamente ao exercício do magistério dentro da sala de aula.

Contudo, em análise dos documentos anexados à exordial (contracheques, declaração emitida pela escola e atestado de posse – ID 19146724), é possível observar que a Autora/Recorrida exerce o cargo de professora de sala de aula desde quando tomou posse na Administração Municipal.

Desse modo, insubsistente a argumentação do Município, uma vez que a Lei de Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Ente Municipal (Lei n.º 790/2009) criou os adicionais para remunerar os professores que laboravam exclusivamente em sala de aula.

Posteriormente, a referida Lei foi modificada pela Lei Municipal n.º 882/2012, que alterou os arts. 44 e 45 da Lei 790/2009, fazendo constar em seu art. 6º que:

(...)

Assim, considerando que a incorporação dos adicionais ao salário-base foi considerada ilegal pelos Tribunais Superiores e que passaram a ser pagos através de percentuais no contracheque, a partir da promulgação da Lei Municipal n.º 882/2012, devidos os adicionais no período de 04/08/2011 a 06/07/2012, conforme estabelecido na sentença vergastada.

Parcelas reflexas

Reconhecido o direito à diferença remuneratória, sendo incontroversa a natureza salarial de tais parcelas, devida a incidência nas parcelas reflexas, a exemplo do 13º salário e das férias, tendo em vista que compõem a base de sua incidência.

Pelo exposto, a sentença proferida pelo Magistrado Singular não merece retoque por este Juízo, devendo ser improvida a Apelação interposta pelo Ente

Documento eletrônico VDA41909193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 10/06/2024 22:19:13
Código de Controle do Documento: bd9c986a-2422-4a5a-97b7-f700234b2c5c

Municipal.

(...)

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER ENEGAR PROVIMENTO AO APELO.

O STJ, no julgamento do REsp 1.426.210/RS, da relatoria do Ministro Gurgel de Faria, realizado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento de que a Lei 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se essas determinações estiverem previstas nas legislações locais. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

Documento eletrônico VDA41909193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 10/06/2024 22:19:13
Código de Controle do Documento: bd9c986a-2422-4a5a-97b7-f700234b2c5c

> 6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
>
> 7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
>
> 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."
>
> 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão *a quo* e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
>
> (REsp 1.426.210/RS, Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 9/12/2016).

Constata-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em conformidade com a solução adotada no REsp 1.426.210/RS ─ Tema Repetitivo 911/STJ ─, razão pela qual não merece reforma.

Ademais, verifica-se que a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é impossível no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Constata-se ainda que a matéria foi dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no disposto em lei local. Dessa forma, descabe rever o julgado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 280/STF.

"Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério" (EDcl no REsp 1.426.210/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 1º.9.2017).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na

Documento eletrônico VDA41909193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 10/06/2024 22:19:13
Código de Controle do Documento: bd9c986a-2422-4a5a-97b7-f700234b2c5c

decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA41909193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 10/06/2024 22:19:13
Código de Controle do Documento: bd9c986a-2422-4a5a-97b7-f700234b2c5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.431.949 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0283283-1

Número de Origem:
00010698220118050068 00010698220118050223 000106982201180502232 000120579201180502223
10698220118050068 10698220118050223 106982201180502232 12057920118050223

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADVOGADOS	: JURANDY ALCÂNTARA DE FIGUEIREDO FILHO - BA008135
	JACQUES SADI GUMES DE ALCÂNTARA - BA024727
	RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS - BA019644
	GLAUCO ALVES MENDES - BA016050
	GUSTAVO VIEIRA ALVES - BA029208
	LILA GONCALVES ALVES - BA040205
	MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA - BA060859
	CASSIO CARVALHO BATISTA - BA019682
	INGRID CARIBÉ BASTOS - BA061981
	CAMILA MILENE SOARES DANTAS MAGALHÃES - BA040726
	ICARO WERNER DE SENA BITAR - BA047904S
AGRAVADO	: MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADO	: ÉLCIO NUNES DOURADO - BA009046A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Documento eletrônico VDA42023724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:38:26
Código de Controle do Documento: eeec1d1f-cb83-44d2-aa94-c11282808fac

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADVOGADOS	: JURANDY ALCÂNTARA DE FIGUEIREDO FILHO - BA008135
	JACQUES SADI GUMES DE ALCÂNTARA - BA024727
	RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS - BA019644
	GLAUCO ALVES MENDES - BA016050
	GUSTAVO VIEIRA ALVES - BA029208
	LILA GONCALVES ALVES - BA040205
	MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA - BA060859
	CASSIO CARVALHO BATISTA - BA019682
	INGRID CARIBÉ BASTOS - BA061981
	CAMILA MILENE SOARES DANTAS MAGALHÃES - BA040726
	ICARO WERNER DE SENA BITAR - BA047904S
AGRAVADO	: MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADO	: ÉLCIO NUNES DOURADO - BA009046A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42023724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:38:26
Código de Controle do Documento: eeec1d1f-cb83-44d2-aa94-c11282808fac